

MANIFESTAÇÃO 12/2025**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

Contratação Direta: 23/2025

Processo SEI: 154.00006225/2025-09

Fornecedor: Xparts Comercio Eireli

CNPJ: 24.474.823/0001-17

Objeto: Aquisição de impressora 3D

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto de Arquitetura e Urbanismo divulgou a dispensa eletrônica n. 23/2025, a qual teve sua etapa de lances realizada no dia 15/07/2025, cujo objeto é a aquisição de impressora 3D. O respectivo Aviso de Contratação seguiu o modelo referencial aprovado pelo Parecer PG n. 5006/2024 (versão 27/02/2024).

A etapa de lances ocorreu adequadamente, com o subsequente início da fase de julgamento das propostas. Em tal etapa, verificou-se que o primeiro lance não desclassificado foi o da empresa Licitech Comercio LTDA, no valor de R\$ 5.004,69, resultando em um desconto de 22,01% sobre o preço referencial.

O intervalo de descontos entre esse primeiro lance não desclassificado e o das outras duas empresas subsequentes foi de no máximo 0,11% sobre o preço referencial. A empresa Everton Silva dos Santos ofertou um desconto de 22,00% sobre o preço referencial, enquanto que a empresa Xpart Comercio LTDA ofertou um desconto de 21,90% sobre o preço referencial.

Após a conclusão das etapas de julgamento das propostas e habilitação do fornecedor provisoriamente classificado em 1º lugar, foi aberto o prazo para manifestação sobre intenção

de recursos. A empresa Xpart Comercio LTDA enviou uma intenção de recurso, tempestiva e formalmente adequada.

2. FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

A recorrente apresentou o seu recurso argumentando que a etapa de lances não obedeceu ao item 4.4.2 do Aviso de Contratação.

No Aviso de Contratação divulgado, em seu item 4.4.2, consta o seguinte texto: “O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de 1% (um por cento)”.

O recorrente argumenta que o seu lance, no valor de R\$ 5.011,75, é cronologicamente anterior, razão pela qual todos os demais lances posteriores deveriam ter uma diferença de pelo menos 1% em relação a ele.

3. RAZÕES DO INDEFERIMENTO DO RECURSO

A. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO AVISO DE CONTRATAÇÃO

O Aviso de Contratação e a legislação aplicável devem ser interpretadas de forma sistemática, a fim de evitar equívocos na apropriação de seu conteúdo normativo. Ao aplicar a interpretação sistemática de todo o documento, e demais normas aplicáveis, é possível extrair o real significado de cada uma de suas disposições, analisadas sistematicamente.

Tal método de interpretação exige que as seguintes perguntas qualifiquem o texto contido no item 4.4.2 do Aviso de Contratação:

O critério para a consideração do intervalo mínimo entre os lances é cronológico?

Qual é o momento e a forma adequada em que o pregoeiro deve intervir no processo licitatório para dar cumprimento ao supracitado item?

A resposta a essas perguntas será observada a seguir.

B. CRITÉRIO PARA APLICAÇÃO DO ÍTEM 4.4.2

A fundamentação do recurso do recorrente possui um fundamental pressuposto implícito em seus argumentos: a disposição normativa do item 4.4.2 do Aviso de Contratação indica um critério cronológico de aferição do intervalo de diferença entre os lances. Desse modo, se um lance foi ofertado no momento “x”, ofertando determinado valor, os lances ofertados nos momentos “x+1”, “x+2”, “x+3” e *etc*, devem sempre respeitar a diferença mínima de 1% entre eles.

Todavia, tal pressuposto é desafiado pela própria disposição normativa seguinte, contida no item 4.5 do Aviso de Contratação: “Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema”.

Ora, se o critério cronológico fosse aplicado para a finalidade do item 4.4.2, jamais haveria empate entre lances. Afinal, se um lance foi ofertado no momento “x”, a um valor “z”, qualquer outro lance ofertado no momento “x+1” deveria ser dado a um valor “z-1%”. Logo, a disposição contida no item 4.5 não deveria existir, pois nunca haveria “lances iguais”.

Com a interpretação sistemática do próprio Aviso de Contratação, fica evidente que o critério cronológico estabelecido no Aviso de Contratação é aplicado exclusivamente no caso de empate entre lances. Não é o caso em tela: não existe empate na dispensa eletrônica em questão.

Sabendo que o critério para aplicação do item 4.4.2 do Aviso de Contratação não é cronológico, é necessário investigar qual é o seu critério adequado.

C. ECONOMICIDADE E VINCULAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A busca pelo critério adequado deve encontrar respaldo na legislação aplicável aos processos licitatórios e às dispensas de licitação.

O art. 5º da Lei n. 14.33/2021 estabelece que a aplicação da legislação deve observar, dentre outros, ao princípio da economicidade. O art. 18, VIII, da mesma Lei, por sua vez, menciona que o “critério de julgamento” deve ser escolhido de modo a viabilizar a “seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. Conforme item 1.2 do Aviso de Contratação, o critério de julgamento adotado é o “Maior Desconto”.

Portanto, se a economicidade deve ser observada, assim como a necessidade de escolher a proposta que gera o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, e o

critério de julgamento nesse caso é o Maior Desconto, seria adequado excluir um lance com valor menor, que atende às especificações do Termo de Referência, e atenderá às necessidades da Administração Pública mediante um menor dispêndio orçamentário?

A resposta, evidentemente, é não.

E se existirem lances cronologicamente anteriores?

Se o “critério de julgamento” fosse o critério temporal, a resposta deverá ser positiva. Se o “critério de julgamento” for outro, então a resposta deverá ser negativa.

Portanto, a própria legislação orienta a aplicação do item 4.4.2 do Aviso de Contratação: o primeiro lance a ser analisado, sob a lupa do “intervalo de lances” embutida no texto do item 4.4.2 do Aviso de Contratação, não é o lance cronologicamente anterior. O primeiro lance a ser analisado é o lance que atenda ao critério de julgamento adotado.

D. MOMENTO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO ÍTEM 4.4.2

O resultado prático desse entendimento é o seguinte: após a conclusão da etapa de lances, o próprio sistema informático classificará os melhores lances, de acordo com o critério de julgamento adotado. Se o critério de julgamento for o “Maior Desconto”, a classificação será do maior para o menor desconto obtido nos lances. Se o critério for temporal, a classificação será do primeiro para o último momento em que os lances foram enviados. Apenas após a referida classificação é que o item 4.4.2 deverá ser aplicado pelo pregoeiro, partindo do 1º colocado. Se o 1º colocado estiver classificado em razão do maior desconto ofertado, evidentemente, o momento de envio dos lances não é relevante para a sua classificação e, conseqüentemente, para a aplicação do item 4.4.2.

Por essa razão, o momento da aplicação do critério de aplicação do item 4.4.2 é o contido no item 5.1.2 do Aviso de Contratação:

A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto definido para a contratação.

Observa-se que o próprio Aviso de Contratação demonstra que a aplicação do item 4.4.2 é apenas para os casos de reorganização dos fornecedores subsequentes, e não uma

disposição normativa que justifique a contratação de uma proposta mais cara (e, portanto, mais prejudicial) à Administração Pública, apenas por razões de cronologia de lances.

Esse entendimento se coaduna com o princípio do julgamento objetivo, contido no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, uma vez que restringe a intervenção do pregoeiro ao momento em que ele possui legitimidade para atuar: a fase de julgamento das propostas.

E. FOMENTO À COMPETITIVIDADE

A atenção normativa sobre o caráter competitivo do processo licitatório está manifesto em vários pontos da legislação aplicável. O art. 11, II da Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a necessidade de se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. O art. 9º, I, “a”, da mesma Lei veda que o agente público admita atos que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório.

No caso concreto, atuou-se de modo a fomentar a competitividade, viabilizando que todos os fornecedores pudessem competir de forma isonômica, mediante ampla participação e acesso aos lances, em tempo real, bem como à possibilidade de envio de novos lances durante o prazo previsto no Aviso de Contratação.

A intervenção indevida do pregoeiro, excluindo lances formal e materialmente adequados, prejudicaria a competitividade no certame, incorrendo em vedação legal.

4. CONCLUSÃO

Logo, a interpretação sistemática do Aviso de Contratação permite constatar que o real significado do ítem 4.4.2 é que, o intervalo mínimo de diferença entre os lances diz respeito aos lances validados e não-desclassificados durante a etapa de julgamento das propostas.

Ademais, o critério para aplicação do ítem não é a classificação “cronológica” dos lances, mas sim pela melhor adequação ao critério de julgamento. No caso, o critério de julgamento é o “Maior Desconto”, e não a sequência cronológica dos lances. Dessa forma, a aplicação do ítem 4.4.2 deve partir do fornecedor que ofertou o “maior desconto”, e não o que ofertou o lance em momento temporal anterior.

Pelas razões anteriormente expostas, o recurso interposto não merece prosperar, motivo pelo qual indefere-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Malachias

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código UA1G-XUYJ-8754-4XUC no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/UA1G-XUYJ-8754-4XUC>

Carlos Eduardo Malachias

Nº USP: 5086725

Data: 16/07/2025 15:19